



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 293/2019, que "Cria regras para promover e preservar a memória histórica e a cultura da democracia e dos direitos humanos e altera o art. 3º,V, da Lei nº4.052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 332/2019-GAG**, de **5 de dezembro de 2019**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto PARCIAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 293/2019**, de **autoria do Deputado Fabio Felix**, que **"Cria regras para promover e preservar a memória histórica e a cultura da democracia e dos direitos humanos e altera o art. 3º,V, da Lei nº4.052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"**.

A proposição em comento foi aprovada nos termos do **substitutivo de fls. 24 a 27 (fl. 35 verso)**.

Em sua exposição de motivos, **fls. 42/43**, o Governador do Distrito Federal asseverou que o art. 1º padece de vício material de constitucionalidade, pois impõe restrição de utilização de bens e recursos públicos para eventos oficiais e/ou privados que tenham por escopo a "comemoração ou a exaltação ao golpe de 1964, à ditadura seguinte ou às pessoas que constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade", restringindo, inclusive, o exercício de um direito fundamental de manifestação de pensamento e reunião, consagrado no art. 5º, IV e XVI, da CF/88.

Ainda, o art. 2º, *caput* e §1º da proposição em comento estão maculados com vício de inconstitucionalidade formal, de modo que, ao determinar a remoção de placas, retratos e bustos e a alteração de nomes de logradouros, vias, monumentos, dentre outros dados, em homenagem às pessoas que constem do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por violações de direitos humanos, em alguma medida envolvem a modificação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e artístico do Distrito Federal, tais modificações devem ser necessariamente precedidas de audiências públicas, de modo a consultar a população a respeito da necessidade, oportunidade e conveniência de sua implementação, nos termos do art. 362, II da LODF.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 26/05/2020, às 11:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0124336** Código CRC: **11176BA4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00005632/2020-93

0124336v3